



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0506/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1721392020-0

ACÓRDÃO Nº 0506/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PACHECO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E UTILIDADES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ ANTONIO CLAUDINO VERAS

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERAQUICO PREJUDICADO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, considerando prejudicada a análise de mérito em virtude do *error in procedendo*, reconhecendo, em observância ao princípio do devido processo legal, a nulidade da decisão monocrática que decidiu pela nulidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 9300008.09.00000665/2020-02, lavrado em 17.04.2020, contra a empresa PACHECO DISTRIBUIDORA E PERFUMARIA DE UTILIDADE LTDA, inscrita no CCICMS-PB, inscrição estadual n.16.142.745-6, já qualificada nos autos.

Em tempo, reitero a determinação da remessa dos autos à repartição preparadora, no sentido de que seja disponibilizado ao contribuinte todo o conteúdo do processo, para que, após eventual manifestação, seja realizado novo julgamento.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0506/2022
Página 2

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 23 de setembro de 2022.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0506/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1721392020-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: PACHECO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E UTILIDADES LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOSÉ ANTONIO CLAUDINO VERAS
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERAQUICO PREJUDICADO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do o Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00000665/2020-02**, lavrado em 17.04.2020, em desfavor da empresa PACHECO DISTRIBUIDORA E PERFUMARIA UTILIDADES LTDA, inscrita no CCICMS-PB Sob o n.16.142.745-6, denuncia o sujeito passivo de ter cometido as seguintes infrações.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO, HAJA VISTA CONTRARIAR DISPOSITIVOS LEGAIS, SUPRINDO IRREGULARMENTE O CAIXA COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO SIDO VERIFICADOS LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA, DE OPERAÇÃO COMO: TED(OPERAÇÕES ENTRE BANCOS), CHEQUE OMPENSADO SEM



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0506/2022
Página 4

CORRESPONDENTE REGISTRO A CRÉDITO DESTA CONTA PARA JUSTIFICAR O PAGAMENTO DO GASTO, GASTO COM CARTÃO DE CRÉDITO, DEVOUÇÃO DE COMPRAS SEM COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO A CRÉDITO PELA COMPRA REALIZADA ETC.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário no valor total de R\$ 91.772,02 (noventa e um mil, setecentos e setenta e dois reais e dois centavos) sendo R\$ 45.886,01(quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e um centavos) de ICMS, por infringência aos Arts.158,I e 160,I, c/c o art. 646,I, alínea “b” todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18930/97 e R\$ 45.886,01(quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e um centavos), penalidades previstas no Art. 82, V, “F”, da Lei n. 6.379/96.

Provas documentais instruem o Auto de Infração às fls.09/14.

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 13.11.2020 (conforme fl. 5), a autuada apresentou Reclamação tempestiva às (f. 16-23), protocolada em 11.12.2020, documentos. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- a) No dia 01.12.2020 o contribuinte solicitou fls.25-26) cópia do Auto de infração, para formalizar sua defesa de acordo com os termos da infração;
- b) Que não exerceu seu direito de defesa tendo em vista até o dia 09.12.2020 a Repartição Fiscal não tinha disponibilizado os documentos solicitados.

No final requer que seja decretada a nulidade do auto de infração.

Sem informação de antecedentes criminais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao Julgador Fiscal Francisco Nociti, que julgou NULO o auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0506/2022
Página 5

- Sobre o ingresso na Conta Caixa de valores de origem não comprovada recai a presunção relativa de Suprimento Irregular de Caixa, nos termos do art. 646 do RICMS/PB. Contudo, o contribuinte afirma que não recebeu quaisquer materiais que respaldassem a acusação – informação essa confirmada nos autos – fato que representa cerceamento de defesa e inquina a peça basilar em virtude do vício material que apresenta, cabendo a lavratura de nova pela inicial para aqueles períodos ainda não maculados pelo lustro extintivo da decadência.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância a quo recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 27.12.2021 (fls.39), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de ofício, interposto nos termos do artigo 80, da Lei n. 10.094/2013, contra a decisão de primeira instância, que julgou NULO POR VÍCIO MATERIAL o Auto de Infração de Estabelecimento n.93300008.09.00000665/2020-02, lavrado contra a **PACHECO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E UTILIDADES LTDA**, inscrição estadual n. 16.142.745-6, que visa exigir crédito tributário em destaque.

Diante do exposto, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual, a saber a declaração de nulidade, por vício material.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0506/2022
Página 6

Sobre o tema, assim manifestou-se o julgador singular.

O Julgador *a quo* entendeu como nula a acusação em tela, em razão do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, haja vista que os autos apresentam diversos vícios. Senão vejamos:

a) Primeiro: o DVD acostado pela fiscalização (fl.12), no qual supostamente conteriam todos os arquivos que embasaram a acusação, encontra-se com defeito, não sendo possível obter acesso aos seus arquivos;

b) Segundo, conforme DOC 1 (acostado pela impugnante à fl.24), constata-se que em 01.12.2020 o sujeito passivo se dirigiu à Repartição Preparadora para obter cópia do processo, sendo que não obteve êxito em sua demanda porque os autos não se encontravam na citada Repartição porquanto estavam “em trânsito” – o que levou o reclamante a protocolizar, nesta mesma data, “solicitação de cópia do processo”, conforme DOC 2(fl.25).

c) Terceiro, não consta nos autos que essa “solicitação de cópia do processo” tenha sido atendida de algum modo.

d) Quarto, e mais grave, é que na contracapa da “Repartição Fiscal para Fins Penais”, é que se encontra grampeada a mídia digital que deveria estar nas mãos do sujeito passivo, conforme fotografia tirada por este julgador de primeira instância e abaixo colacionada:

e) Transcreve: desse modo, não se pode perder de vista que a Justiça Fiscal Administrativa também se efetiva nesta instância de julgamento, consoante disposto no art. 141 da Lei 10.094/2013.

Nesta senda, o vício material que se avulta nos autos e notório, não podendo a presente peça basilar prosperar nos moldes como fora concebida nos autos.

Com o devido respeito ao ilustre julgador singular, entendo que a análise do presente caderno processual indica situação diversa da manifestada pela instância prima.

Apesar do julgador *a quo* ter afirmado em sua sentença que o CD (fls. 12) dos autos encontra-se com defeito, tal fato não pode ser confirmado nesta instância, pois ao ser realizada consulta às duas mídias digitais anexadas ao processo, a saber, a mídia disponibilizada às fls. 12 e a mídia anexada à contracapa do processo (Representação Fiscal para Fins Penais), foi possível acessar todos os arquivos que embasaram a acusação.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0506/2022
Página 7

Infere-se, portanto, que o equipamento utilizado pela instância prima, provavelmente, possui algum defeito, tendo impedido o julgador singular de conhecer os termos dos arquivos integrantes do auto de infração e que, diga-se de passagem, foram, desde a formação do processo, juntados ao processo.

Ademais, vale registrar que o CD da contracapa (REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS) gravado para ser entregue ao contribuinte está em perfeita condição e corresponde a uma cópia fiel da mídia CD de fls. 12, que apresenta as provas dos autos.

Apesar de não existir qualquer indício de nulidade em relação ao auto de infração, os elementos constantes dos autos indicam um erro procedimental, ante a ausência da entrega ao contribuinte da mídia CD anexa na contracapa do processo de Representação Fiscal Para Fins Penais, sendo esta peça integrante da acusação.

Ora, uma vez que consta nos autos requerimento do contribuinte no sentido de disponibilização dos dados do processo e omissão quanto ao atendimento de tal pleito, deve ser reconhecida a nulidade de despacho administrativo, porquanto sem a posse direta da documentação (relatórios e os anexos) que compõe o auto de infração, não houve a possibilidade do exercício pelo direito ao contraditório, pois, o auto de infração compreende não apenas a peça base, mas também **seus anexos**, que são justamente os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não recolhido ou recolhido irregularmente.

A Lei nº 10.094/2013 estabelece, no art. 14, IV e seu § 1º e 2º, a solução para os casos que se apresentem tal vício procedimental, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

(...)

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0506/2022
Página 8

(...)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Em razão dos fatos relatados, deve ser reconhecida a nulidade dos atos posteriores ao vício procedimental, que se concretizou com a omissão administrativa quanto ao requerimento do contribuinte para ter acesso aos dados do processo, cabendo, portanto, a declaração da nulidade da decisão singular, para que seja determinada a remessa dos autos à repartição preparadora, no sentido de que seja disponibilizado ao contribuinte todo o conteúdo do processo, para que, após eventual manifestação, seja realizado novo julgamento.

Destarte, com fulcro no art. 14, IV e seu § 1º e 2º da Lei nº 10.094/2013, de ofício, caso a decisão combatida por *error in procedendo*, restando prejudicado o recurso. Como Resultado, determino a baixa à origem para que o Juízo *a quo* dê regular andamento ao processo.

Por todo o exposto

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, considerando prejudicada a análise de mérito em virtude do *error in procedendo*, reconhecendo, em observância ao princípio do devido processo legal, a nulidade da decisão monocrática que decidiu pela nulidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 9300008.09.00000665/2020-02, lavrado em 17.04.2020, contra a empresa PACHECO DISTRIBUIDORA E PERFUMARIA DE UTILIDADE LTDA, inscrita no CCICMS-PB, inscrição estadual n.16.142.745-6, já qualificada nos autos.

Em tempo, reitero a determinação da remessa dos autos à repartição preparadora, no sentido de que seja disponibilizado ao contribuinte todo o conteúdo do processo, para que, após eventual manifestação, seja realizado novo julgamento.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0506/2022
Página 9

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 23 de setembro de 2022.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator